



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CRIMINAL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, Nº 84, Barueri - SP  
- CEP 06401-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0021201-92.2010.8.26.0068**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Giorgia Sandra da Silva e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Maria Alves de Aguiar Júnior**

**Vistos.**

**I.- Do Relatório**

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra **GIORGIA SANDRA DA SILVA** e **RICARDO BISPO DE OLIVEIRA**, ambos qualificados nos autos, porque, no dia, hora e locais descritos na denúncia, de forma continuada, subtraíram para eles, mediante fraude e concurso de duas ou mais pessoas, a quantia de R\$ 263.647,89, em prejuízo da sociedade empresária Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda.

Apurou-se que a ré exercia a função de coordenadora de contabilidade da referida empresa, o que lhe permitia movimentar as contas bancárias e acessar todas as informações financeiras da instituição.

Traíndo essa confiança, a ré efetuou vários pagamentos em benefício do corréu Ricardo, pessoa que não pertencia aos quadros da vítima e era marido da corré.

Consta que, em virtude de uma conferência cotidiana acerca do pagamento de uma conta de consumo pela subordinada da corré, o crime veio à tona.

**0021201-92.2010.8.26.0068 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CRIMINAL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, Nº 84, Barueri - SP  
- CEP 06401-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Soube-se, a partir de então, que Georgia, valendo-se da autorização para movimentar as contas da empresa, transferia de forma continuada valores para a conta de Ricardo, pelo que elaborava uma carta padrão denominada “Lista de Débito”, na qual constava o corréu como beneficiário e enviava ao banco, que os creditava na conta do comparsa.

Georgia fraudava a autorização do diretor responsável, prossegue a inicial. Ela pegava um documento legítimo com a assinatura do diretor, dobrava-o deixando somente a assinatura à mostra, depois sobrepunha a autorização de pagamento em nome do denunciado e tirava uma cópia, de forma que o documento copiado contivesse a autorização de pagamento e assinatura do diretor. Para dificultar a descoberta da fraude, ela não elencava o marido na lista geral de pagamento, elaborando carta única de autorização para depósito e diluía os pagamentos entre os outros feitos pela empresa, sendo, por conta de tais fatos, denunciados os réus como incurso nas penas previstas no art. 155, §4º, incs. II e IV, do Código Penal.

A denúncia trouxe consigo o inquérito policial de fls. 02/856 e foi recebida em 26 de junho de 2013 (fls. 861).

Regularmente citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 913 e 935/937), sem que elas tivessem o condão de impedir o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Realizada a instrução em audiência, oportunidade em que os réus foram interrogados.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, pugnando o douto Promotor de Justiça pela procedência parcial dos pedidos, ao passo que a d. defesa, de sua parte, clamou pela absolvição de Giorgia e, em caso de condenação, pela desclassificação do crime para o do tipo de apropriação indébita; em relação a Ricardo, ecoou o pedido ministerial de absolvição.

Esse o relato do essencial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CRIMINAL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, Nº 84, Barueri - SP  
- CEP 06401-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Decido.

**II.- Da Fundamentação**

Cuida-se de ação penal fruto de inquérito policial iniciado pela notícia do crime em apreço pelo representante legal da vítima, acusando os réus do crime de furto qualificado.

Plenamente comprovada a **materialidade** do crime pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/05 e os inúmeros documentos contábeis da empresa furtada, entre eles, em destaque, os extratos da conta corrente alvejada e a suma do Livro Caixa da sociedade empresária, comprobatórios da reiterada subtração.

**Autoria** igualmente indubitosa, ao menos no que tange à corré Giorgia.

Desde a fase inquisitorial a ré vem confessando o delito, o que não se modificou por ocasião de seu interrogatório judicial.

Ouvida em audiência, assumiu a autoria intelectual e a execução do desfalque, exonerando, no entanto, seu marido.

A sua confissão, desprovida de qualquer mácula ou coação, confirma a documentação demissional trazida pela vítima aos autos do inquérito policial, oportunidade em que a ré, da mesma forma, admitiu a fraude em detrimento da empresa onde trabalhava e que nela depositou enorme confiança.

Como sabido, a confissão judicial do acusado, cercada de todas as prerrogativas, constitui seguro elemento de convicção, notadamente quando encontra respaldo nas demais provas dos autos, o que de fato ocorreu. Como já se decidiu: *“A confissão prestada em Juízo, livre de vícios de inteligência e de vontade, tem um valor absoluto e serve de base à*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CRIMINAL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, Nº 84, Barueri - SP  
- CEP 06401-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*condenação ainda que seja o único elemento incriminador, e só perderá a força se desmentida pelas provas restantes” (RJDTACrim 6/63).*

Carlos Manuel Figueiredo Guilherme, à época Diretor Geral da empresa, ouvido às fls. 273, na fase policial, esclareceu que participou da reunião em que a ré confessou a subtração de valores da empresa.

No mesmo sentido os depoimentos em sede policial de Luca Dalla Zana, Joselice Rios de Souza e Márcia Hiromi Sato, essa última, superiora hierárquica da ré que acrescentou que as transferências para conta de Ricardo se iniciaram no final de 2008 (fls. 855/856).

A confissão, como visto, veio harmonizada com todos os elementos de prova, apresentando-se quadro fático-probatório completo à responsabilização da agente.

A mesma conclusão não se chega em relação à participação do corréu Ricardo.

Como se verificou da prova amealhada, Ricardo sempre deixou a cargo da mulher, Giorgia, a responsabilidade pela movimentação financeira da família, tendo em vista sua profissão de caminhoneiro.

A ré foi categórica em informar que também enganou o marido, dizendo que as entradas, sempre significativas na conta dele, provinham de ganhos extras que ela recebia da empresa, afastando qualquer preocupação de sua parte.

Interrogado, notei a simplicidade do corréu e a forma descompromissada e até mesmo irresponsável com que gerencia sua vida, porquanto delegava à (ex) mulher todas as atribuições da administração da vida doméstica, sobretudo as bancárias. Confessou ao juiz, destarte, que até mesmo sua senha bancária não era motivo de segredo e que dava “carta branca” a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CRIMINAL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, Nº 84, Barueri - SP  
- CEP 06401-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mulher.

O crime em apreço não é punido a título de culpa. Para que se configure o delito, há de se ter prova inequívoca do elemento subjetivo do tipo ou intenção de subtrair (“animus furandi”), também conhecido por dolo.

Logo, o fato do corréu ser negligente a não perder de vista não o torna um criminoso, pelo que, ante a dúvida fundada a respeito de sua efetiva intenção em participar da fraude, que se impõe a absolvição requerida pelo órgão ministerial, acompanhado da d. defesa.

Pese o denodado esforço da combativa defesa da ré, o enquadramento típico dado pelo autor da ação penal se encontra sem qualquer equívoco, visto que a agente não obteve pretérita e lícita posse da coisa, para dela depois se assenhorar com dolo definitivo e transmutado, quando então poder-se-ia cogitar do crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, do CP.

Passo, assim, a **dosar as penas** da corrê Giorgia.

Com vistas às circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, tenho que a motivação do crime demanda majoração nessa fase, tendo em vista a ganância e a cupidez reveladas na conduta da agente. As consequências do crime para a empresa também são relevantes, já que a quantia desviada atingiu valor superlativo. Sendo as demais circunstâncias neutras e, considerando a presença de única qualificadora (fraude), a aumentar as balizas do preceito secundário (reclusão de 2 a 8 anos), fixo-lhe pena-base, aumentada de 1/6, em 02 anos e 04 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

A confissão espontânea funciona como circunstância atenuante e demove a pena para patamares mínimos, embora não aquém disso, à mercê da Súmula 231, do C. STJ.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CRIMINAL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, Nº 84, Barueri - SP  
- CEP 06401-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em terceira e última fase da fixação da pena, sopeso a continuidade delitativa, já que as subtrações se deram de forma reiterada, com mesmo “modus operandi” e contra mesma vítima, pelo que devem ser, nos conformes do art. 71, do CP, consideradas como crime único, com a incidência do aumento que ora faço da metade da pena antes fixada, considerando o número de subtrações.

Tem-se, assim, pena final e consolidada de **03 anos de reclusão, e 20 dias-multa.**

Passo ao comando estatal.

**III.- Do Dispositivo**

**ANTE O EXPOSTO** e, considerando no mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na ação penal, para, com base no art. 386, inc. VII, do CPP, **ABSOLVER RICARDO BISPO DE OLIVEIRA**, qualificado, da imputação que lhe fora feita e, no entanto, **CONDENAR GIORGIA SANDRA DA SILVA**, qualificada nos autos, por infração ao **artigo 155, §4º, inc. II c.c. 71, ambos do Código Penal**, às penas de **03 (três) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa**. Considerando o grau de escolaridade e capacidade financeira da ré, o dia-multa fica fixado em 1/3 do valor do salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato.

Presentes os requisitos legais, converto a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, consistentes em **prestação de serviços à comunidade (pelo tempo da condenação) e prestação pecuniária** destinada à vítima, fixada em **100 salários mínimos nacionais vigentes no ano de 2008 (total de R\$ 41.500,00)**, ambas a serem pormenorizadas no juízo das execuções.

Caso necessário, fixo regime inicial aberto para desconto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARUERI**  
**FORO DE BARUERI**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, Nº 84, Barueri - SP**  
**- CEP 06401-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Insatisfeita com a decisão, **poderá Giorgia recorrer em liberdade.**

Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações.

Custas pela ré, na forma da lei estadual.

**P.I.C.**

Barueri, 10 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **0004231-04.2021.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Execução da Pena - Prestação de Serviços à Comunidade**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Giorgia Sandra da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milena Dias**

Vistos.

1- Intime-se o representante legal da empresa vítima, a fim de que informe ao Oficial de Justiça o número de CNPJ e dados de conta bancária para recebimento da prestação pecuniária devida pela sentenciada.

2- Após, intime-se a sentenciada para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento da prestação pecuniária à empresa vítima, no valor de cem salários mínimos nacionais vigentes no ano de 2008 (**total de R\$ 41.500,00**), mediante depósito ou transferência a ser informada nos autos, podendo solicitar o parcelamento, se necessário. Intime-se, outrossim, para que, no prazo de 10 dias, entre em contato com a Central de Penas e Medidas Alternativas, preferencialmente por e-mail (**cpmasantoandre@sp.gov.br**) ou por telefone (**4432-2535**), a fim de que seja agendada entrevista para cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo período da pena (**1.100 horas**). Caso a sentenciada não possua e-mail ou telefone, deverá comparecer pessoalmente na Av. Industrial nº 1850 – 1º andar – Bairro Jardim (Espaço TERSA – Terminal Rodoviário de Santo André – em frente à estação de trem Prefeito Saladino – das 9h às 12h, de segunda ou terça-feira), sob as penas da lei.

3- Deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone e e-mail da sentenciada, se houver.

4- Após a intimação, aguarde-se por 60 dias. Nada sobrevindo aos autos, solicitem-se informações à CPMA acerca do cumprimento da pena.

5- Quanto à pena de multa, providencie-se pesquisa eletrônica ou, se necessário, solicitem-se informações ao Juízo de conhecimento. Caso haja ação de execução em procedimento próprio, certifique-se.

Int.

Santo André, 21 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**